01-0296/1999

06/00

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0296/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0296/1999 DE 17/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA SEGURANÇA NAS ESCOLAS, ESTABELECE OBJETIVOS E FONTES DE RECURSOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:03:52
00000016889-01

ARQUIVADO EM 27/07/2000

RAYDÁLIA CIE BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta

Folha nº 01 do proc.
nº 296 de 1999
Maria Cl.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Câmara Municipal de São Paulo

ENTRADO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 JUN 1999
Const. e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0296/1999

Cria o Fundo Municipal para Segurança nas Escolas, estabelece objetivos e fontes de recursos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º Fica instituído o Fundo Municipal para Segurança Escolar, na Secretaria de Governo Municipal, vinculado ao Gabinete do Secretário.

Art.2º Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar meios para a implementação e manutenção de um destacamento especial de guardas no âmbito da Guarda Civil Metropolitana, podendo ser admitidos por concurso público, selecionados e treinados para a atividade de segurança, especificamente junto às instalações de Creches e Escolas Municipais, provendo recursos que serão utilizados consoante diretrizes fixadas pelo Comando da Corporação, conforme segue:

I recrutamento, seleção, treinamento e manutenção dos recursos humanos voltados à segurança dos referidos estabelecimentos, contemplando as suas especificidades, características e peculiaridades;

II provimento do referido destacamento, mediante aquisição de material permanente, equipamentos e veículos, bem como construção de cabinas de segurança, necessários à execução de suas atividades;

III implantação de ações e programas psico-pedagógicos relacionados com o aprimoramento dos recursos humanos, operacionais e administrativos;

Art.3º Constituem receitas do Fundo:

SEÇÃO DE REVISÃO
17 JUN 1999
- DT. 10 -

I participação na renda de eventos públicos, ainda que patrocinados por particulares, em razão de serviços de segurança;

II 30% (trinta por cento) do valor arrecadado em função de multas de trânsito aplicadas Município de São Paulo, consoante o disposto no artigo 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97;

III valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de Funcionários da Administração Municipal de São Paulo, direta ou indireta;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e fôlha de informação sob n.º _____/_____/_____/_____ a (assinatura)

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Folha nº 02 do proc.
nº 296 do ano
Rotmia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

IV venda de material não indispensável, sem destinação própria prevista em normas;

V recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

VI recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VII doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades estaduais ou federais, de outros municípios, bem como de entidades internacionais;

VIII quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ Único Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta bancária específica e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido, automaticamente, para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art.4º As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Gabinete do Secretário de Governo Municipal.

Art.5º O Fundo Municipal ora instituído reger-se-á e terá escrituração contábil própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente, e ficará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art.6º A avaliação de programas e projetos propostos a serem financiados pelo Fundo, bem como a aplicação dos seus recursos serão realizadas por um Conselho Deliberativo, composto de representantes da Secretaria de Governo Municipal, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social e do Comando da Guarda Civil Metropolitana.

Art.7º O dirigente da Unidade Orçamentária à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente à apreciação do Secretário de Governo Municipal, relatório de atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Município.

Art.8º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município, sob a administração e fiscalização da Secretaria de Governo Municipal.

Folha nº 03 do proc.
nº 256 de 1995
Ass. Téc. Direção I

Art.9º Para funcionamento do Fundo instituído por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir correspondente rubrica no orçamento vigente da Secretaria de Governo Municipal.

Art.10 O Poder Executivo Municipal deverá proceder a regulamentação desta lei em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação.

Art.11 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador – Líder da Bancada do PSDB

WB/

Fls. 1 proc.
n.º 236 de 1999
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de Lei se justifica fundamentalmente em razão do objetivo do Fundo Municipal cuja instituição ora se propões, qual seja, proporcionar meios para a que a Guarda Civil Metropolitana possa implementar um destacamento de guardas, especialmente selecionados e treinados para a atividade de segurança das instalações das Creches e Escolas Municipais,

Esse Fundo Municipal visa prover recursos ao Comando da Corporação para possibilitar recrutamento, seleção e treinamento dos recursos humanos, considerando a peculiaridades do ambiente em que estarão prestando serviço, bem como para aquisição de materiais, equipamentos e veículos, inclusive para construção de cabinas de segurança, necessários à execução das atividades do referido destacamento.

A grande imprensa tem noticiado com freqüência o assustador crescimento dos índices de violência nas Escolas, relacionando-os, inclusive, com o tráfico e consumo de drogas.

Equipamentos e instalações pertencentes às escolas municipais também têm sido alvo de atos de violência e vandalismo tanto por parte de pessoas estranhas a esse ambiente quanto dos próprios alunos.

Os poderes públicos não têm medido esforços para amenizar essa situação de extrema gravidade, entretanto, os recursos para esse objetivo têm se apresentado extremamente escassos.

Por outro lado, pode-se observar a crescente receita proveniente de arrecadação em função da aplicação de multas de trânsito no âmbito do município de São Paulo, conforme se verifica na rubrica 1912.01.00 da seção de Receitas Operacionais contida no Balanço Anual da Prefeitura.

Confrontando-se montantes arrecadados em exercícios anteriores, verificamos que o seu crescimento ultrapassa quaisquer índices econômicos analisados no âmbito nacional, conforme segue:

EXERCÍCIO	VALORES ARRECADADOS	CRESCIMENTO PERCENTUAL ANO A ANO	CRESCIMENTO PERCENTUAL EM RELAÇÃO A 1995
1995	107.838.053,21		
1996	126.120.463,43	16,95 %	
1997	164.317.671,81	30,28 %	52,37 %
1998	215.925.129,79	31,40 %	100,23 %

Folha n.º 05 do proc.
n.º 252 de 19 08
Ass. Téc. Direção I

Diante do exposto, nos parece absolutamente legítimo que parte dessa arrecadação seja revertida para a segurança dos estabelecimentos municipais dedicados à formação das nossas crianças e adolescentes, atividade esta que oferece a reboque uma segurança geral ao ambiente pela presença de um profissional fardado.

É importante acrescentar, por oportuno, que a presente propositura encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, sobretudo nos incisos XIII e XVI do Artigo 13 e no Artigo 88.

Dessa forma, entendemos que esta Câmara Municipal tem a responsabilidade de legislar sobre esta relevante matéria, e oferecemos a presente propositura à Administração Pública do Município de São Paulo, contando com o apoio dos nobres Vereadores desta casa.

DALTON SILVANO
Vereador – Líder da Bancada do PSDB

WB/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 296 de 1999 17/05/99 (a)

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 18/06/99

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

18 / 06 / 99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/6/99 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador Edel Lotes
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de [illegible] de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07 e 08 e 09

Em 22/06/99

(a)

Folha n.º 07 do proc.
N.º 296 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 296
21/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano que "cria o Fundo Municipal para Segurança nas Escolas, estabelece os objetivos e fontes de recursos, e dá outras providências."

Esclarece ainda a justificativa, que a proposta estaria lastreada pelo disposto no art. 13, inc. XIII e XVI, e ainda art. 88, todos da Lei Orgânica do Município – L.O.M..

Apesar da nobreza de suas intenções, a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

A medida ora apresentada fere frontalmente a Lei Orgânica, na medida em que possui vício quanto a sua iniciativa. Com efeito, dispõe claramente o artigo 69, inc. XVIII do referido diploma legal que compete *privativamente* ao Prefeito, "propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

É de se observar que mesmo ante a inexistência de tal dispositivo melhor sorte, não teria a propositura, sendo a conclusão de contrariedade à L.O.M. uma decorrência lógica.

É que tal dispositivo da Lei Orgânica do Município está em consonância com outros dispositivos desse diploma legal, especialmente os artigos 69, **inc. XVI** e arts. 70, inc. VI e 111. O primeiro dispõe que compete privativamente ao Sr. Prefeito propor

projetos de lei sobre as estruturas e atribuições das Secretarias Municipais. A par disso, o art. 1º do projeto de lei inicia com a instituição do pretendido Fundo junto à Secretaria de Governo Municipal, cujo "Conselho Deliberativo" está previsto no art. 6º.

Já os artigos 70, inciso VI e 111 da L.O.M. estão a dispor que compete somente ao Chefe do Executivo administrar os bens municipais, suas receitas e rendas.

Ora, a competência para administrar engloba o poder de alocar recursos aqui e acolá, para tais ou quais finalidades dentro de um plano de governo, que pertine exclusivamente ao Prefeito. É óbvio que tais poderes não são ilimitados e estão balizados pela lei. "In casu", as leis orçamentárias (Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual). Aliás, diga-se de passagem , é quando da aprovação destas leis que pode o Legislativo imiscuir-se nesta seara, principalmente emendando a Lei Orçamentária anual enviada pelo Executivo.

Assim, não pode o Legislativo impor ao Executivo a criação de um "Fundo" destinado a financiar serviços (como é o caso) ou programas públicos sem ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado tanto pela Constituição (art. 2º) como pela Lei Orgânica (art. 6º). Aliás, nem mesmo pode impor a criação desses serviços ou programas sem o apontado vício.

Outrossim, é de bom alvitre deixar claro que não socorre à propositura os dispositivos legais citados na justificativa (art. 13, inc. XIII e XVI e art. 88 da Lei Orgânica do Município), persistindo o vício de iniciativa.

Folha n.º 09 do proc.
N.º 296 do 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

É que o art. 13 da L.O.M. apenas elenca as matérias submetidas à reserva legal, isto é, aquelas que devem ser necessariamente tratadas por lei "stricto sensu", em nada alterando o regime jurídico posto no mesmo diploma legal quanto às iniciativas legislativas (art. 37 e alguns incisos dos arts. 69 e 70).

Quanto ao art. 88 da L.O.M., este apenas é aquele que prevê a existência da Guarda Civil Metropolitana, em nada inovando também quanto ao regime das iniciativas legislativas posto no referido diploma legal.

Assim sendo, a propositura, por violar o art. 69, XVIII e o art. 6º da L.O.M., bem como o art. 2º da CF/88, se nos afigura

INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Contrário ao relatório.
[illegible] de relatório,
em 22/06/99

Relator

Encaminhe-se, em 22/6/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

pk/mpl0296-9

Ao Nobre Vereador Brasil Vita
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 3 de 2000

Presidente

Encaminhe-se, em 28/3/2000

Presidente ~~da CCJ~~

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 29 de 03 de 2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junto data Papel p/ informação Documento rubricado sob
folha(s) 1 de 10 a 12
07/06/2000 Carmen Otello
Req. 101041

PUBLIQUE-SE EM
06/06/2000

Folha nº 10 do
Processo 296/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0622/2000

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 296/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano que "cria o Fundo Municipal para Segurança nas Escolas, estabelece os objetivos e fontes de recursos, e dá outras providências."

Esclarece ainda a justificativa, que a proposta estaria lastreada pelo disposto no art. 13, inc. XIII e XVI, e ainda art. 88, todos da Lei Orgânica do Município – L.O.M..

Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

A medida ora apresentada fere frontalmente a Lei Orgânica, na medida em que possui vício quanto a sua iniciativa. Com efeito, dispõe claramente o artigo 69, inc. XVIII do referido diploma legal que compete *privativamente* ao Prefeito, "propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

É de se observar que mesmo ante a inexistência de tal dispositivo melhor sorte não teria a propositura, sendo a conclusão de contrariedade à L.O.M. uma decorrência lógica.

É que tal dispositivo da Lei Orgânica do Município está em consonância com outros dispositivos desse diploma legal, especialmente os artigos 69, **inc. XVI** e arts. 70,

17 - RELCOM
17-0249/2000

Folha nº 11 do
Processo 296/11
Carmem de Mello
Reg. 10:11

inc. VI e 111. O primeiro dispõe que compete privativamente ao Sr. Prefeito propor projetos de lei sobre as estruturas e atribuições das Secretarias Municipais. A par disso, o art. 1º do projeto de lei inicia com a instituição do pretendido Fundo junto à Secretaria de Governo Municipal, cujo "Conselho Deliberativo" está previsto no art. 6º.

Já os artigos 70, inciso VI e 111 da L.O.M. estão a dispor que compete somente ao Chefe do Executivo administrar os bens municipais, suas receitas e rendas.

Ora, a competência para administrar engloba o poder de alocar recursos aqui e acolá, para tais ou quais finalidades dentro de um plano de governo, que pertine exclusivamente ao Prefeito. É óbvio que tais poderes não são ilimitados e estão balizados pela lei. "In casu", as leis orçamentárias (Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual). Aliás, diga-se de passagem , é quando da aprovação destas leis que pode o Legislativo imiscuir-se nesta seara, principalmente emendando a Lei Orçamentária anual enviada pelo Executivo.

Assim, não pode o Legislativo impor ao Executivo a criação de um "Fundo" destinado a financiar serviços (como é o caso) ou programas públicos sem ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado tanto pela Constituição (art. 2º) como pela Lei Orgânica (art. 6º). Aliás, nem mesmo pode impor a criação desses serviços ou programas sem o apontado vício.

Outrossim, é de bom alvitre deixar claro que não socorre à propositura os dispositivos legais citados na justificativa (art. 13, inc. XIII e XVI e art. 88 da Lei Orgânica do Município), persistindo o vício de iniciativa.

Folha nº 12
Processo 29697/00
Carmem de Mello
Reg 1070/1

É que o art. 13 da L.O.M. apenas elenca as matérias submetidas à reserva legal, isto é, aquelas que devem ser necessariamente tratadas por lei "stricto sensu", em nada alterando o regime jurídico posto no mesmo diploma legal quanto às iniciativas legislativas (art. 37 e alguns incisos dos arts. 69 e 70).

Quanto ao art. 88 da L.O.M., este apenas é aquele que prevê a existência da Guarda Civil Metropolitana, em nada inovando também quanto ao regime das iniciativas legislativas posto no referido diploma legal.

Assim sendo, a propositura, por violar o art. 69, XVIII e o art. 6º da L.O.M., bem como o art. 2º da CF/88, se nos afigura

INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/06/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09/6/00
página 54/55 coluna 4/1ª
conferido:
Carlos [illegible] da Silva
Secretário
11.130

Retificação
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10/06/00
página 48 coluna 01
conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A. T.
Em 09/6/00
Carlos Roberto [illegible]
[illegible]130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 13/13/06 100 a

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 13 do proc.
n.º PL.296 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 12 de junho de 2000

MEMO 64 / 00 · A T M

AO NOERE VEREADOR

DALTON SILVANO

O PL.296/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

DALTON SILVANO
Vereador.

RECEBIDO
Em 12/06/00
GEO. 23.805

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pepel p/ informação rubricado sob
fôlha n.º 14/14/07/00 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14.

do processo nº. PL 996 de 19 99 14/07/2000 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor, solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 14 - fls.

Arquivo em 17-07-2000

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....